



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600562-89.2024.6.21.0077 - Recurso Eleitoral

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO RS

Recorrente: COLIGAÇÃO COM O POVO [PP/PL] - ITATI/RS

Recorrido: ELEICAO 2024 OSMAR PRUSCH DA ROCHA VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.610/19. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO TRE-RS CONSOLIDADA NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO COM O POVO, contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ela em face de OSMAR PRUSCH DA ROCHA, candidato ao cargo de Vereador em Itati/RS.

Conforme a sentença, a representação alega que o candidato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

descumpriu determinação legal (art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) por haver publicado propaganda eleitoral em endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral. Na sentença, ressaltou o magistrado que: a) “os endereços de URL fornecidos na inicial estavam indisponíveis”, tornando a liminar prejudicada; b) **“não foi possível confirmar a data das propagandas eleitorais supostamente veiculadas nas redes sociais”**; c) “não é possível aferir, com a necessária certeza, se o conteúdo foi efetivamente difundido nas redes sociais de forma irregular. Não havendo certeza das datas em que veiculada a propaganda eleitoral, se antes ou depois do candidato informar os perfis de campanha à Justiça Eleitoral, seria temerário lhe impor penalidade pecuniária”. (ID 45779348 - g. n.)

Inconformada, a coligação recorrente sustenta que, “em que pese o representado tenha apagado as postagens nas redes sociais em data anterior ao despacho inicial, em razão de ter tomado conhecimento da ação em momento anterior à citação, [...] **o vídeo anexado junto à exordial no ID 124299477 não deixa qualquer dúvida acerca da data das publicações.**” Com isso requer a reforma da sentença, “para o fim de julgar PROCEDENTE a representação eleitoral e condenar o candidato representado as sanções estabelecidas no Art. 57-B, §5, Lei 9.504/97 e no Art. 28, § 5, da Resolução nº 23.610/19”. (ID 45779353 - g. n.) Junto ao recurso, a recorrente colacionou duas imagens relacionadas ao vídeo anexado no ID 124299477 (atual ID 45779319), nas quais é possível ver a data das postagens, localizada na parte inferior e à esquerda das gravuras:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o recorrido veiculou no seu perfil da rede social Instagram propaganda eleitoral (com pedido explícito de voto e divulgação do número de sua candidatura - ID 45779319) após o dia 15 de agosto, quando ainda **não havia informado o endereço dessa página** eletrônica à Justiça Eleitoral (RRC - ID 45779318). A esse respeito, a inicial afirma que apenas “no dia 13 de setembro de 2024, o candidato representado informou a rede social Instagram para justiça eleitoral por meio de petição juntada no ID123756696 – Processo nº 0600284-88.2024.6.21.0077”, alegação não impugnada pelo então representado.

Aliás, em sua contestação, o ora recorrido, ao tratar do art. 57-B, da Lei 9.504/1997, explana que o seu parágrafo primeiro “traz a ressalva que **os endereços devem ser comunicados à justiça eleitoral, o que reconhece o Representado que não foi feito**”. Porém, argumentou que “Quando do registro de candidatura, por algum equívoco, não constou os lançamentos dos sites da candidata [*sic*]”. (ID 45779344 - g. n.)

Todavia, tal argumentação não se mostra suficiente para afastar sua responsabilidade, conforme se depreende da leitura do art. 57-B, IV, alínea *a*, e §1º, I e II, e §5º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

IV - por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e **aplicações de internet assemelhadas** cujo **conteúdo** seja **gerado** ou **editado** por:

- a) **candidatos**, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer **pessoa natural**, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os **endereços eletrônicos das aplicações** de que trata este artigo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salvo aqueles de iniciativa de **pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

§ 5º A **violação do disposto neste artigo** sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Do dispositivo acima, tem-se que (i) blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas são referidos como exemplos de **aplicações de internet** cujo endereço usado na propaganda eleitoral **deve ser comunicado** à Justiça Eleitoral; e (ii) foi necessária uma distinção entre “candidato” e “pessoa natural” para especificar que a segunda é dispensada daquele dever.

O TSE adota entendimento contrário ao recorrido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. VICE-GOVERNADORA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PI em que as agravantes, coligação e candidata ao cargo de vice-governador do Estado do Piauí em 2022, foram **condenadas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informarem à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página de rede social em que veicularam propaganda no período de campanha.**

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "**a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".

3. Na linha da **jurisprudência** desta Corte, **incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes.**

4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, a **candidata agravante utilizou seu perfil no Facebook para divulgar propaganda eleitoral, sem comunicar o respectivo endereço eletrônico a esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060148947, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2023.

Oportuno destacar que essa é igualmente a posição atual e pacificamente adotada desse e. Tribunal. Vejamos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESCUMPRIDA A NORMA DE REGÊNCIA. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SANÇÃO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, uma vez não informado o endereço eletrônico de site mantido pelo candidato.

2. **Divulgação de propaganda eleitoral na internet em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral. Na espécie, o representado juntou intempestivamente a petição de comunicação do endereço eletrônico para divulgação de propaganda, tendo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comunicado à Justiça Eleitoral o referido endereço somente um dia após a propositura da representação. Nessas circunstâncias deve ser aplicado o entendimento deste Tribunal e do TSE, já adotado em pleitos passados, inclusive nas eleições de 2020, pela fixação da penalidade, ainda que o candidato tenha corrigido a omissão posteriormente.

3. A exigência legal de que os endereços eletrônicos sejam informados à Justiça Eleitoral tem por escopo permitir a fiscalização eficaz e a apuração segura sobre eventuais irregularidades, de modo a prevenir ilícitos e conferir a responsabilização efetiva dos candidatos, partidos e coligações que descumpram as normas de propaganda eleitoral na internet. Ademais, a divulgação do endereço omitido da Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, nas páginas que foram informadas a esta Especializada não retira a obrigatoriedade de ser, este, especificamente informado. No caso, a finalidade arrecadatória do site em questão não afasta a caracterização de propaganda eleitoral, ao contrário, revela texto e vídeo característicos de publicidade eleitoral, com ênfase nas propostas e na pessoa do candidato, sendo que o trabalho da equipe técnica contratada para a campanha não retira a responsabilidade e a presunção de prévio conhecimento do candidato representado.

4. Inviável o afastamento da infração por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de sanção de natureza objetiva. O ilícito analisado ocorre com a mera realização de propaganda sem a prévia comunicação, descabendo qualquer perquirição quanto ao teor do conteúdo publicado, se positiva ou negativa a propaganda eleitoral, tampouco exigida a análise de dolo ou culpa, boa ou má-fé.

5. Sancionamento. O quantum estabelecido no § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97 estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

Considerando as especificidades do caso concreto e à míngua de elementos que denotem maior gravidade na infração cometida, fixada a multa no mínimo legal ao candidato representado, na forma do § 11 do art. 96 da Lei n. 9.504/97.

6. Provimento.

(TRE-RS. RE nº 060195557, Relator designado: Des. GERSON FISCHMANN, publicado em 29/09/2022 - g. n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante este órgão ministerial tenha sustentado solução contrária a esse entendimento¹ - dando maior ênfase à finalidade da obrigatoriedade legal (assegurar efetividade da fiscalização²) e à circunstância de que, especialmente em municípios pequenos (como neste caso, com população aproximada de 2.300 habitantes), a falta dessa indicação formal não impede a fiscalização (como de fato não impediu) - a argumentação adotada não mereceu acolhida desse Colendo Colegiado. A título de exemplo, veja-se a tese de julgamento adotada em acórdão que julgou recurso similar conduzido pelo mesmo relator deste recurso no qual este órgão ministerial sustentou a posição anterior:

Tese de julgamento: "A ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral caracteriza infração ao art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/97, com incidência de multa, sendo irrelevante a comprovação de dolo ou ausência de má-fé." (TRE-RS. REI nº 0600334-17.2024.6.21.0077, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Publicado no DJE 315, Data: 19/11/2024.)

Atentando à **necessária uniformidade da jurisprudência** (art. 926, CPC), pela importância dela para o tratamento isonômico que está na base da ideia de justiça, **e não identificando, no caso, argumentos suficientes para justificar**

¹ Por exemplo, nos REI n. , este último da relatoria do e. Desembargador Eleitoral Ricardo Teixeira do Valle Pereira, o mesmo relator deste recurso.

² Nesse sentido, o entendimento do TSE, expresso, por exemplo, no Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 15/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distinção que embase solução diversa no julgamento deste recurso, também porque o recorrido sequer apresentou contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral entende que o recurso merece acolhida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC/RN